



1

Exma. Senhora

**Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República**

Palácio de São Bento

1249 – 068 Lisboa

Enviado por:
Correio eletrónico

Sua referência:

Sua comunicação de:

Sec. Reg. de Ambiente, Recursos
Naturais e Alterações Climáticas
Gabinete do Secretário

SAÍDA

N.º : 68

04/01/2023

Proc.: 98.0.1.0

Assunto: Projeto de Lei n.º 440/XV/1ª (L) – Direito ao Saneamento Básico

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta à comunicação eletrónica enviada pelo Assessor do Gabinete de V. Excelência, datada de 22 de dezembro, encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o seguinte parecer:

- a) O Projeto de Lei n.º 440/XV tem como objeto o de estabelecer «o direito ao saneamento básico» Cfr. artigo 1.º - prevendo, no seu artigo 2.º, que «o direito ao saneamento básico é assegurado pelo Estado através da prestação de um conjunto de serviços públicos essenciais que incluem o abastecimento de água, a drenagem, o tratamento e a disposição final de águas residuais, bem como a recolha, tratamento e a disposição final de resíduos sólidos».
- b) Da análise ao Projeto de Lei em apreço não resulta claro qual o alcance e pertinência da sua elaboração/criação, porquanto, as questões sobre as quais o mesmo se debruça estão devidamente acauteladas e são objeto de tratamento noutros diplomas legais e regulamentares.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- c) O “direito ao saneamento básico” resulta – direta ou indiretamente – de preceitos constitucionais vigentes, constando desde logo dos artigos 9.º, 64.º, 66.º, e 90.º da Constituição da República Portuguesa, preceitos que contemplam, nomeadamente, o direito fundamental à saúde, o direito ao ambiente e qualidade de vida, constituindo tarefa fundamental do Estado a promoção de medidas concretizadoras desses direitos – como, aliás, se reconhece no próprio Projeto de Lei.
- d) Por outro lado, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as Bases da Política de Ambiente, prevê na alínea b), do artigo 10.º, que « *A proteção e a gestão dos recursos hídricos visam também salvaguardar o direito humano, consagrado pelas Nações Unidas, de acesso a água potável segura, bem como o acesso universal ao saneamento, fundamental para a dignidade humana e um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos, assegurando ainda o princípio da solidariedade intergeracional.*».
- e) No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual – diploma que estabelece o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos – refere no preâmbulo: «*As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente.*».
- f) Determina ainda a alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º do diploma citado no ponto anterior, que as atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos devem ser prestadas de acordo com o seguinte princípio: «*a promoção tendencial da sua universalidade e a garantia da igualdade no acesso.*».





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- g) Assim, conforme já referido, afigura-se que o direito ao saneamento básico – que se pretende agora estabelecer através do presente Projeto de Lei n.º 440/XV – já se encontra devidamente consagrado no ordenamento jurídico português, designadamente através da *supra* referida legislação, que, salvo melhor opinião, é bastante e suficiente para dar cumprimento ao fins visados pelo Projeto em análise, o qual não traduz qualquer direito, garantia ou instrumento jurídico inovador.
- h) Refira-se ainda que parece existir alguma falta de clareza nos conceitos utilizados no Projeto de Lei. Por um lado, ao longo do texto do diploma - e respetiva exposição de motivos - utiliza-se a expressão “saneamento básico” para incluir – a par do que ocorre no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto – os serviços “(...) de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos”. Não obstante, e por outro lado, constata-se que a expressão “saneamento básico” por vezes compreende apenas serviços de saneamento de águas residuais.
- i) Deste modo, conclui-se pela necessidade de proceder à harmonização de conceitos jurídicos, de modo a eliminar quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com a interpretação do conceito “saneamento básico”, sugerindo, quanto a esta parte, que se siga a terminologia adotada noutros instrumentos jurídicos, nomeadamente no já citado Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, ou no Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, que define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.
- j) Feita uma apreciação formal ao Projeto de Lei, nota-se que a alínea f) do artigo 3.º parece padecer de um lapso de escrita, porquanto é feita menção a “verdes” (constante da última palavra da referida alínea), quando se crê que deveria constar a palavra “redes”.
- k) O n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Lei ora em análise prevê: «O Ministério do Ambiente apresenta à Assembleia da República, de dois em dois anos, um relatório sobre a efetivação e eficiência





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

da rede pública e do seu impacto no direito ao saneamento básico.» No entanto, quanto a esta matéria, não se pode deixar de notar uma eventual duplicação de medidas, uma vez que aquele relatório poderá ter um âmbito coincidente com os planos de gestão e respetivos relatórios de execução existentes e já exigidos, como por exemplo o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 e o Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal.

- l) Acresce ainda referir que se encontra em curso o processo de revisão da Diretiva 91/271/CEE do Conselho Europeu, de 21 de maio de 1991, comumente designada como Diretiva das Águas Residuais Urbanas (DARU), que prevê precisamente um conjunto de direitos e garantias ao acesso ao saneamento básico por parte da população, compreendendo, para esse efeito, um conjunto de obrigações para os Estados Membros no que respeita às garantias do acesso ao saneamento, incluindo um especial cuidado a ter com as “soluções individuais”.
- m) Pelo referido no ponto anterior, o momento desta iniciativa legislativa pode não ser o mais oportuno, devendo o mesmo ser diferido para fase posterior à transposição da legislação europeia sobre a matéria, sendo aí mais adequado analisar e discutir a presente temática.

Pelo exposto, o parecer do Governo Regional ao Projeto de lei identificado em epígrafe é desfavorável.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Altino Sousa Freitas

